MED: Diretiva Equipamentos Marítimos (Directive 2014/90/EU), explicado

> A Diretiva Equipamentos Marítimos exige que os equipamentos de navios sujeitos a aprovação do Estado de bandeira (SOLAS, MARPOL, COLREG) cumpram as normas internacionais, comprovadas por organismos notificados e pela marca do leme, vinculando fabricantes, importadores e distribuidores. Aplica-se desde 18 de setembro de 2016; a lista atual é o Regulamento de Execução (UE) 2026/1434.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 12 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Directive 2014/90/EU	Tipo de ato	Directive
Em vigor	17 de setembro de 2014	Aplicável a partir de	18 de setembro de 2016
Alterado por	Diretiva Delegada (UE) 2021/1206 da Comissão, Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial)	Aplicado por	Os Estados-Membros fiscalizam o mercado dos equipamentos marítimos no âmbito do quadro de fiscalização do mercado da UE (o artigo 25.º ainda cita o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 765/2008, e os artigos 12.º, n.º 10, e 26.º, n.º 1, ainda citam os artigos 19.º e 21.º do mesmo regulamento; o Regulamento (UE) 2019/1020 suprimiu todo o capítulo III, artigos 15.º a 29.º, pelo que essas remissões se leem como remissões para o Regulamento (UE) 2019/1020 a partir de 16 de julho de 2021, e a diretiva é o ponto 58 do seu anexo I), e as administrações dos Estados de bandeira verificam o equipamento a bordo quando emitem, visam ou renovam os certificados de convenção dos navios; os controlos podem abranger documentos e equipamentos com marca do leme antes ou depois de serem colocados a bordo.
CELEX	32014L0090		

Datas-chave

23 de julho de 2014	Adoção da Diretiva 2014/90/UE pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que substitui a Diretiva 96/98/CE do Conselho	title and signature block after Art. 42
17 de setembro de 2014	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 257 de 28 de agosto de 2014; a delegação de poderes na Comissão por cinco anos conta-se a partir desta data	Art. 41 and Art. 37(2)
18 de setembro de 2016	Os Estados-Membros aplicam as leis de transposição; a Diretiva 96/98/CE é revogada; os equipamentos colocados a bordo de um navio da UE a partir desta data devem cumprir os instrumentos internacionais aplicáveis no momento da colocação a bordo; a marca do leme passa a ser a referência de equivalência quando um navio é transferido para pavilhão da UE	Art. 4(1), Art. 7(1), Art. 39(1) and Art. 40(1)
8 de abril de 2018	Entra em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2018/414: são enumerados os equipamentos marítimos que podem beneficiar de etiquetagem eletrónica	Art. 1 and Art. 2, OJ L 75 of 19 March 2018
10 de maio de 2018	Entra em vigor o Regulamento de Execução (UE) 2018/608: critérios técnicos para as etiquetas eletrónicas RFID e de matriz de dados que complementam ou substituem a marca do leme	Art. 1 to Art. 4, OJ L 101 of 20 April 2018
11 de agosto de 2021	Entra em vigor a Diretiva Delegada (UE) 2021/1206: o anexo III, ponto 19, passa a exigir que os laboratórios de ensaio utilizados pelos organismos notificados cumpram a norma EN ISO/IEC 17025:2017; transposição até 31 de janeiro de 2022	Art. 1 to Art. 3, OJ L 261 of 22 July 2021
28 de fevereiro de 2022	Entra em vigor o decreto dinamarquês n.º 251, de 21 de fevereiro de 2022, que transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2021/1206 para o decreto n.º 422, de 17 de maio de 2016, relativo ao equipamento dos navios	§ 1 and § 2
1 de agosto de 2024	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2024/1689 (Regulamento da Inteligência Artificial); o seu artigo 105.º acrescenta o artigo 8.º, n.º 5, à diretiva, relativo aos sistemas de IA que são componentes de segurança de equipamentos marítimos	Art. 105 and Art. 113, OJ L of 12 July 2024
2 de agosto de 2026	Aplica-se o artigo 8.º, n.º 5: ao procurar normas ou adotar especificações técnicas para sistemas de IA que são componentes de segurança, a Comissão tem em conta o	Art. 113; Art. 8(5)

	capítulo III, secção 2, do Regulamento da Inteligência Artificial	
31 de agosto de 2026	Entra em vigor o Regulamento de Execução (UE) 2026/1434 da Comissão, no quadragésimo dia seguinte ao da publicação em 22 de julho de 2026: a lista atual de equipamentos marítimos com os respetivos requisitos, normas de ensaio e módulos de avaliação da conformidade; o Regulamento de Execução (UE) 2025/1533 é revogado	Art. 1, Art. 2 and Art. 4
4 de setembro de 2027	Termo do período transitório para os equipamentos inseridos pela primeira vez pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/1975: os equipamentos que cumpram os requisitos nacionais de homologação em vigor antes de 4 de setembro de 2024 podem ser colocados no mercado e a bordo até esta data	Art. 3(1)
23 de setembro de 2028	Termo do período transitório para os equipamentos inseridos pela primeira vez pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/1533: os equipamentos que cumpram os requisitos nacionais de homologação em vigor antes de 23 de setembro de 2025 podem ser colocados no mercado e a bordo até esta data	Art. 3(2)

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marcas)

- Ao apor a marca do leme, assuma a responsabilidade de que o equipamento foi concebido e fabricado de acordo com as especificações técnicas e as normas aplicadas ao abrigo do artigo 35.º, n.º 2, atualmente o Regulamento de Execução (UE) 2026/1434, e assuma as obrigações do artigo 12.º, n.os 2 a 9. Art. 12(1); Art. 1
- Elabore a documentação técnica e mande realizar a avaliação da conformidade aplicável através de um único organismo notificado à sua escolha, utilizando o módulo que o regulamento de execução admite para o equipamento: exame CE de tipo (módulo B) seguido de garantia da qualidade da produção (módulo D), garantia da qualidade do produto (módulo E) ou verificação do produto (módulo F), ou verificação CE por unidade (módulo G) para equipamentos produzidos individualmente ou em pequenas quantidades. Art. 12(2), Art. 15(2) and Annex II, module B, point 3
- Elabore a documentação técnica que o módulo de avaliação da conformidade aplicável exige para o equipamento marítimo. Art. 12(2) and Annex II, module B, point 3
- Mande realizar a avaliação da conformidade através de um único organismo notificado à sua escolha, utilizando o módulo que o regulamento de execução admite: exame CE de tipo (módulo B) seguido do módulo D, E ou F, ou verificação CE por unidade (módulo G) para equipamentos produzidos individualmente ou em pequenas quantidades. Art. 12(2) and Art. 15(2)
- Uma vez demonstrada a conformidade, elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo III da Decisão n.º 768/2008/CE, com os elementos dos módulos pertinentes, mantenha-a atualizada e aponha a marca do leme no final da fase de produção, de forma visível, legível e indelével, no produto ou na respetiva placa de identificação e, se for caso disso, incorporada no seu software, seguida do número de identificação do organismo notificado, quando este intervenha no controlo da produção, e do ano de aposição. Art. 12(3), Art. 16(2), Art. 9 and Art. 10
- Uma vez demonstrada a conformidade, elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo do anexo III da Decisão n.º 768/2008/CE, com os elementos dos módulos pertinentes, e mantenha-a atualizada. Art. 12(3) and Art. 16(2)
- Aponha a marca do leme no final da fase de produção, de forma visível, legível e indelével, no produto ou na respetiva placa de identificação e, se for caso disso, incorporada no seu software, seguida do número de identificação do organismo notificado, quando este intervenha no controlo da produção, e do ano de aposição. Art. 9 and Art. 10
- Forneça ao navio uma cópia da declaração UE de conformidade quando o equipamento for colocado a bordo, traduzida para as línguas exigidas pelo Estado-Membro de bandeira e, pelo menos, para uma língua habitualmente utilizada no setor do transporte marítimo, a conservar a bordo até o equipamento ser retirado, e forneça uma cópia ao organismo notificado que realizou a avaliação. Art. 16(4) and Art. 16(5)
- Conserve a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e, em caso algum, por um período inferior à vida útil prevista do equipamento. Art. 12(4)
- Mantenha a produção em série em conformidade, tendo em conta as alterações da conceção ou das características do equipamento e as alterações dos instrumentos internacionais com base nos quais a conformidade foi declarada, e mande realizar uma nova avaliação da conformidade quando o anexo II o exija; informe o organismo notificado que detém o processo do exame de tipo de qualquer modificação que possa afetar a conformidade ou a validade do certificado. Art. 12(5) and Annex II, module B, point 7
- Identifique o produto com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento que permita a sua identificação e com o seu nome, firma registada ou marca registada e um endereço único de contacto ou, se a dimensão ou a natureza do produto o não permitir, na embalagem ou num documento que

acompanhe o produto, e forneça instruções e todas as informações necessárias para a instalação segura a bordo e a utilização segura, incluindo eventuais limitações de utilização, bem como qualquer outra documentação exigida pelos instrumentos internacionais ou pelas normas de ensaio.
Art. 12(6), Art. 12(7) and Art. 12(8)

- Identifique o produto com um número de tipo, de lote ou de série ou outro elemento que permita a sua identificação e com o seu nome, firma registada ou marca registada e um endereço único de contacto ou, se o produto o não permitir, indique-os na embalagem ou num documento que acompanhe o produto. Art. 12(6) and Art. 12(7)
- Forneça instruções e todas as informações necessárias para a instalação segura a bordo e a utilização segura, incluindo eventuais limitações de utilização, bem como qualquer outra documentação exigida pelos instrumentos internacionais ou pelas normas de ensaio. Art. 12(8)
- Se considerar ou tiver motivos para crer que um equipamento com marca do leme não está em conformidade com os requisitos e as normas de ensaio aplicáveis, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retire-o ou recolha-o e, se o equipamento apresentar um risco, informe as autoridades nacionais competentes, indicando pormenores do incumprimento e das medidas corretivas adotadas; mediante pedido fundamentado, forneça todas as informações e documentação sobre a conformidade numa língua que a autoridade aceite, dê acesso às suas instalações para efeitos de fiscalização do mercado, forneça amostras a expensas suas, se for razoável, e coopere nas medidas de eliminação dos riscos. Art. 12(9), Art. 12(10) and Art. 25(4)
- Se considerar que um equipamento com marca do leme não está em conformidade com os requisitos e as normas de ensaio aplicáveis, tome imediatamente as medidas corretivas necessárias para o pôr em conformidade, retire-o ou recolha-o e, se o equipamento apresentar um risco, informe as autoridades nacionais competentes, indicando pormenores do incumprimento e das medidas corretivas adotadas. Art. 12(9)
- Mediante pedido fundamentado, forneça todas as informações e documentação sobre a conformidade numa língua que a autoridade aceite, dê acesso às suas instalações para efeitos de fiscalização do mercado, forneça amostras a expensas suas, se for razoável, e coopere nas medidas de eliminação dos riscos. Art. 12(10) and Art. 25(4)

Mandatário (obrigatório para fabricantes de fora da UE)

- Se o fabricante não estiver localizado no território de, pelo menos, um Estado-Membro, seja designado por mandato escrito que o identifique e indique o endereço em que pode ser contactado; a designação é obrigatória para esses fabricantes. Art. 13(1)
- Execute as funções especificadas no mandato, que deve, pelo menos, permitir-lhe manter a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e nunca por um período inferior à vida útil prevista do equipamento, fornecer informações e documentação sobre a conformidade mediante pedido fundamentado e cooperar com as autoridades nas medidas de eliminação dos riscos. Art. 13(3)
- Mantenha a declaração UE de conformidade e a documentação técnica à disposição das autoridades nacionais de fiscalização durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e nunca por um período inferior à vida útil prevista do equipamento. Art. 13(3)(a)
- Mediante pedido fundamentado, forneça à autoridade as informações e a documentação que demonstrem a conformidade e coopere com ela nas medidas de eliminação dos riscos dos equipamentos abrangidos pelo seu mandato. Art. 13(3)(b) and Art. 13(3)(c)
- Não assuma a responsabilidade do fabricante nos termos do artigo 12.º, n.º 1, pela conceção e fabrico de acordo com as especificações e normas aplicadas, nem a elaboração da documentação técnica; estas não podem fazer parte do mandato. Art. 13(2)
- Se o mandato o especificar, apresente ao organismo notificado o pedido de exame CE de tipo ou de avaliação do sistema de qualidade, informe o organismo notificado das modificações do tipo aprovado, conserve os certificados e a documentação, e aponha a marca do leme e elabore a declaração em nome do fabricante e sob a sua responsabilidade; no módulo F, não pode assumir as obrigações de fabrico e de homogeneidade do lote.
  Annex II, module B, point 10, module D, point 8, module E, point 8, module F, point 8, and module G, point 6
- Se o mandato o especificar, apresente ao organismo notificado o pedido de exame CE de tipo ou de avaliação do sistema de qualidade e informe-o das modificações do tipo aprovado; no módulo F, não pode assumir as obrigações de fabrico e de homogeneidade do lote.
  Annex II, module B, point 10, module D, point 8, module E, point 8, module F, point 8, and module G, point 6
- Se o mandato o especificar, aponha a marca do leme em nome do fabricante e sob a sua responsabilidade. Annex II, module D, point 8, module E, point 8, module F, point 8, and module G, point 6
- Se o mandato o especificar, elabore a declaração UE de conformidade em nome do fabricante e sob a sua responsabilidade, e conserve consigo os certificados e a documentação.
  Annex II, module B, point 10, module D, point 8, module E, point 8, module F, point 8, and module G, point 6
- Mediante pedido, identifique perante as autoridades de fiscalização do mercado todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido um produto e todos aqueles a quem tenha fornecido um produto, durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e nunca por um período inferior à vida útil prevista do equipamento. Art. 14(4)

Importador

- Indique o seu nome, a sua firma registada ou marca registada e o endereço em que pode ser contactado no produto ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que acompanhe o produto, ou em ambos. Art. 14(1)
- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade competente, forneça todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto numa língua que a autoridade possa compreender facilmente ou que aceite, e coopere com essa autoridade em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos que tenha colocado no mercado. Art. 14(2)
- Se colocar um equipamento no mercado ou a bordo de um navio da UE sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um equipamento já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade com os requisitos aplicáveis, é considerado fabricante e assume todas as obrigações do artigo 12.º. Art. 14(3)
- Mediante pedido, identifique perante as autoridades de fiscalização do mercado todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido um produto e todos aqueles a quem tenha fornecido um produto, durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e nunca por um período inferior à vida útil prevista do equipamento. Art. 14(4)
- Coopere com as autoridades de fiscalização do mercado na avaliação de equipamentos que se considere apresentarem um risco para a segurança marítima, a saúde ou o ambiente, tome as medidas corretivas que exijam dentro do prazo que prescrevam e assegure que estas abrangem todos os produtos em causa que tenha disponibilizado em toda a União ou entregue para serem colocados a bordo de navios da UE. Art. 26(1), Art. 26(3) and Art. 28(2)

Distribuidor (grossista, fornecedor de artigos de navegação ou retalhista)

- Mediante pedido fundamentado de uma autoridade competente, forneça todas as informações e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto numa língua que a autoridade possa compreender facilmente ou que aceite, e coopere com essa autoridade em qualquer ação destinada a eliminar os riscos dos produtos que tenha colocado no mercado. Art. 14(2)
- Se disponibilizar um equipamento sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar um equipamento já colocado no mercado de forma que possa afetar a conformidade com os requisitos aplicáveis, é considerado fabricante e assume todas as obrigações do artigo 12.º. Art. 14(3)
- Mediante pedido, identifique perante as autoridades de fiscalização do mercado todos os operadores económicos que lhe tenham fornecido um produto e todos aqueles a quem tenha fornecido um produto, durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e nunca por um período inferior à vida útil prevista do equipamento. Art. 14(4)
- Coopere com as autoridades de fiscalização do mercado na avaliação de equipamentos que se considere apresentarem um risco, tome as medidas corretivas que exijam dentro do prazo que prescrevam e ponha termo a qualquer incumprimento formal que apurem, como a falta ou a aposição incorreta da marca do leme, a falta ou a incorreção da declaração UE de conformidade, a documentação técnica incompleta ou a declaração não enviada ao navio. Art. 26(1), Art. 26(3) and Art. 29(1)

Sanções

A diretiva não contém um artigo próprio sobre sanções; consta do anexo II do Regulamento (UE) 2019/1020 entre a legislação de harmonização da União sem disposições sobre sanções, pelo que os Estados-Membros devem estabelecer sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas para as infrações cometidas por operadores económicos, nos termos do artigo 41.º desse regulamento. As autoridades de fiscalização do mercado avaliam os equipamentos que se considere apresentarem um risco para a segurança marítima, a saúde ou o ambiente, exigem ação corretiva, retirada ou recolha num prazo proporcional ao risco, informam o organismo notificado e, se o operador não agir, proíbem ou restringem a disponibilização ou a colocação a bordo do equipamento, retiram-no ou recolhem-no e notificam a Comissão e os outros Estados-Membros; os equipamentos conformes que continuem a apresentar um risco podem ser tratados da mesma forma, e o incumprimento formal, como uma marca do leme aposta em violação dos artigos 9.º ou 10.º, a falta da marca do leme, a falta ou a incorreção da declaração UE de conformidade, a documentação técnica indisponível ou incompleta ou a declaração não enviada ao navio, deve cessar e, caso contrário, conduz à restrição, proibição, retirada ou recolha. Os organismos notificados devem recusar um certificado quando as obrigações do fabricante não estejam cumpridas e suspender, restringir ou retirar um certificado quando o produto deixe de estar conforme e não sejam tomadas medidas corretivas. Na Dinamarca, o decreto n.º 422, de 17 de maio de 2016, relativo ao equipamento dos navios, adotado pela Søfartsstyrelsen ao abrigo da lov om sikkerhed til søs, pune as infrações com coima ou pena de prisão até um ano, que pode ascender a dois anos quando a infração tenha prejudicado ou posto em perigo a vida ou a saúde, tenha sido cometida na sequência de uma proibição ou ordem anterior sobre o mesmo assunto ou sobre assunto semelhante, ou tenha proporcionado ou visado uma vantagem económica, sendo as empresas responsáveis nos termos do capítulo 5 do Código Penal dinamarquês; ao abrigo da lov om sikkerhed til søs, a Søfartsstyrelsen pode ordenar a quem comercialize um produto perigoso que tome as medidas necessárias, incluindo a cessação do fornecimento ou da comercialização e a recolha dos produtos, pode recorrer aos poderes de controlo da lei dinamarquesa relativa à fiscalização de produtos e do mercado, pode reter um navio que não tenha o equipamento prescrito ou cujo equipamento esteja defeituoso, e o incumprimento das suas ordens é punido com coima ou pena de prisão até um ano.

Art. 23(2), Art. 23(3), Art. 26, Art. 28 and Art. 29; Art. 41 and Annex II; § 2; § 4, stk. 4 and 5, § 14, stk. 2, § 18 and § 28

Lista de verificação

1. Confirme que o equipamento se destina a um navio com pavilhão de um Estado-Membro da UE abrangido pela SOLAS, pela MARPOL ou pela COLREG e localize o equipamento no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2026/1434, com os respetivos requisitos, normas de ensaio, módulos admitidos e datas de colocação no mercado e de colocação a bordo (artigos 3.º e 4.º; Regulamento de Execução (UE) 2026/1434, artigo 1.º e anexo).
2. Determine a sua função para cada produto, tendo presente que vender sob o seu próprio nome ou marca, ou modificar o equipamento, o torna fabricante, e designe um mandatário da UE por mandato escrito se o fabricante não estiver localizado num Estado-Membro (artigos 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 3).
3. Elabore a documentação técnica com a análise de riscos, os desenhos, a lista dos requisitos e normas de ensaio aplicáveis, as soluções adotadas, os cálculos e os relatórios de ensaio (anexo II, módulo B, ponto 3, ou módulo G, ponto 2).
4. Escolha um único organismo notificado, solicite o exame CE de tipo (módulo B) e o módulo de produção que o regulamento de execução admite (D, E ou F), ou a verificação CE por unidade (módulo G) para a produção individual ou em pequenas quantidades (artigo 15.º, n.º 2, e anexo II).
5. Elabore a declaração UE de conformidade segundo o modelo da Decisão n.º 768/2008/CE, com os elementos dos módulos utilizados, mantenha-a atualizada e envie uma cópia ao organismo notificado (artigo 16.º, n.os 2 e 5).
6. Aponha a marca do leme no final da produção, no produto ou na respetiva placa de identificação, incorporada no software quando pertinente, seguida do número do organismo notificado e do ano, ou utilize uma etiqueta eletrónica RFID ou de matriz de dados para os equipamentos enumerados no Regulamento Delegado (UE) 2018/414, de acordo com os critérios do Regulamento de Execução (UE) 2018/608 (artigos 9.º a 11.º).
7. Indique o elemento de identificação, o seu nome e o endereço único de contacto e, no caso dos importadores, o nome e o endereço do importador, e forneça instruções de instalação e utilização com eventuais limitações de utilização (artigos 12.º, n.os 6 a 8, e 14.º, n.º 1).
8. Entregue ao navio, com o equipamento, uma cópia traduzida da declaração UE de conformidade, a conservar a bordo até o equipamento ser retirado (artigo 16.º, n.º 4).
9. Conserve a documentação técnica, a declaração e os certificados durante, pelo menos, 10 anos após a aposição da marca do leme e nunca por um período inferior à vida útil prevista do equipamento, e mantenha a rastreabilidade de fornecedores e clientes durante o mesmo período (artigos 12.º, n.º 4, 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 4).
10. Estabeleça o procedimento de ação corretiva e de notificação às autoridades e acompanhe o regulamento de execução anual e as datas de colocação a bordo, para que a produção em série se mantenha em conformidade (artigos 12.º, n.os 5 e 9, e 35.º, n.º 2).

Fontes

1. Diretiva 2014/90/UE relativa aos equipamentos marítimos, texto consolidado de 2 de agosto de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02014L0090-20260802
2. Diretiva 2014/90/UE tal como publicada no JO L 257, de 28 de agosto de 2014 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014L0090
3. Informações sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32014L0090 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32014L0090
4. Diretiva Delegada (UE) 2021/1206 da Comissão que altera o anexo III quanto à norma aplicável aos laboratórios de ensaio (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021L1206
5. Regulamento (UE) 2024/1689, Regulamento da Inteligência Artificial, artigo 105.º que altera a Diretiva 2014/90/UE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689
6. Regulamento de Execução (UE) 2026/1434 da Comissão relativo aos requisitos de conceção, construção e desempenho e às normas de ensaio dos equipamentos marítimos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R1434
7. Regulamento Delegado (UE) 2018/414 da Comissão que identifica os equipamentos marítimos que podem beneficiar de etiquetagem eletrónica (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R0414
8. Regulamento de Execução (UE) 2018/608 da Comissão que estabelece critérios técnicos para as etiquetas eletrónicas dos equipamentos marítimos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R0608
9. Regulamento Delegado (UE) 2024/1295 da Comissão relativo às especificações técnicas harmonizadas e às normas de ensaio das mangueiras de incêndio (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1295
10. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos, artigo 41.º e anexos I e II (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
11. Ações da UE em matéria de segurança e proteção do ambiente, secção sobre equipamentos marítimos (Comissão Europeia, DG MOVE) — https://transport.ec.europa.eu/transport-modes/maritime/safety-and-environment/eu-actions-safety-and-environment-protection_en
12. Diretiva Equipamentos Marítimos, MarED e Portal MED dos produtos aprovados (Agência Europeia da Segurança Marítima) — https://www.emsa.europa.eu/med-directive-mared.html
13. Bekendtgørelse om udstyr i skibe, BEK nr. 422 af 17. maj 2016, aplicação dinamarquesa da diretiva (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2016/422
14. Bekendtgørelse om ændring af bekendtgørelse om udstyr i skibe, BEK nr. 251 af 21. februar 2022, que transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2021/1206 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/251
15. Bekendtgørelse af lov om sikkerhed til søs, LBK nr. 221 af 11. februar 2022 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2022/221

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/med/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.